

TERMO EMERGENCIAL DE ADITAMENTO À CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO

2019-2020

EMPREGADOS EM ENTIDADES SINDICAIS DO COMÉRCIO DO ESTADO DE SÃO PAULO

Por este instrumento e na melhor forma de direito, de um lado, como representante da categoria profissional, o **SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ENTIDADES SINDICAIS DO COMÉRCIO DO ESTADO DE SÃO PAULO**, entidade sindical de primeiro grau inscrita no CNPJ sob o nº 00.000.714/0001-08, detentora da Carta Sindical Processo nº 46010.002.688/93 e SR05121, com sede provisória na Rua Manuel Pereira Lobo, nº 461 – CEP - 03179-060 – Mooca - São Paulo, tendo realizado Assembleia Geral no dia 22/08/2019, neste ato representado por sua Presidente, **Sandra Bergamim Pereira**, inscrita no CPF/MF sob o nº 769.493.468-91; e de outro, como representantes patronais, a **FEDERAÇÃO DO COMÉRCIO DE BENS, SERVIÇOS E TURISMO DO ESTADO DE SÃO PAULO - FECOMERCIO SP**, entidade sindical de segundo grau, inscrita no CNPJ sob o nº 62.658.182/0001-40, detentora da Carta Sindical nº 25797/42 e do SR01203, com sede na Rua Dr. Plínio Barreto, nº 285, Bela Vista – São Paulo – Capital – CEP – 01313-020, tendo realizado Assembleia Geral em 25/02/2019, neste ato representada por seu Diretor Vice-Presidente, **Sr. Ivo Dall'Acqua Júnior**, inscrito no CPF/MF sob o nº 747.240.708-97, assistido pelos advogados, **Delano Coimbra**, inscrito na OAB/SP sob o nº 40.704 e no CPF/MF sob o nº 240.004.008-78; **Fernando Marçal Monteiro**, inscrito na OAB/SP sob o nº 86.368 e no CPF/MF sob o nº 872.801.598-34; **Paula Tateishi Mariano**, inscrita na OAB/SP sob o nº 270.104 e no CPF/MF sob o nº 302.486.138-63 e **Leandro Alves de Almeida**, inscrito na OAB/SP sob o nº 275.495 e CPF/MF sob o nº 306.322.988-12, que representam também os demais sindicatos patronais a ela filiados, subscritores da Convenção Coletiva de Trabalho celebrada em 23 de setembro de 2019.

Considerando o reconhecimento da ocorrência do estado de calamidade pública através do Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020;

Considerando as medidas adotadas em face da pandemia causada pelo “Coronavírus”, responsável pela doença COVID-19, em especial as estabelecidas na Lei Federal nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, e respectivos decretos de regulamentação, que dispõem sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública;

Considerando, pelo mesmo motivo, as disposições do Decreto Estadual nº 64.865, de 18 de março de 2020 e eventuais prorrogações das medidas nele previstas;

Considerando as disposições contidas nas Medidas Provisórias 927 e 936, que visam a preservação do emprego e da renda; as previstas no artigo 503 da CLT, relativas à ocorrência de força maior, combinadas com as disposições dos artigos 2º, 3º e 4º da Lei nº 4.923/1965, aplicáveis em situação de conjuntura econômica adversa, bem como as normas inscritas nos incisos VI e XXVI do artigo 7º da CF, somadas às diversas medidas já implementadas pelos órgãos públicos em suas diferentes esferas, todas com o propósito de mitigar os efeitos da propagação do vírus;

Considerando, por fim, as condições já estabelecidas na norma coletiva em vigor, firmam o presente **TERMO DE ADITAMENTO**, conforme as cláusulas e condições seguintes:

CLÁUSULA 1ª - DA COMPENSAÇÃO DE HORÁRIO DE TRABALHO (BANCO DE HORAS)

As horas não trabalhadas em razão do não funcionamento da entidade sindical empregadora por determinação governamental ou em razão da redução da jornada de trabalho, poderão ser lançadas em banco de horas para compensação futura ou, por opção do empregado, abatidas do período de gozo das férias em substituição ao abono de férias de que trata o artigo 143 da CLT.

Parágrafo 1º - Não estarão sujeitas a acréscimo salarial as horas suplementares, limitadas a 2 (duas) horas por dia, desde que compensadas no prazo de 18 (dezoito) meses, contados a partir do término da emergência em saúde pública decretado legalmente.

Parágrafo 2º - Se a compensação das horas negativas não for realizada pelo empregado sem justo motivo, dentro do prazo estabelecido no parágrafo 1º, a entidade sindical empregadora fica autorizada a descontar o saldo remanescente na folha de pagamento do mês subsequente à apuração final.

Parágrafo 3º - Em caso de rescisão contratual, eventual saldo negativo do banco de horas não será descontado dos valores rescisórios, ressalvado o disposto no parágrafo anterior.

CLÁUSULA 2ª - DAS FÉRIAS

Fica facultado às entidades sindicais concederem férias - individuais ou coletivas - de até 30 (trinta) dias ininterruptos, mediante prévio aviso com antecedência de pelo menos 48 (quarenta e oito) horas.

Parágrafo 1º - As entidades sindicais poderão conceder férias individuais em até 3 (três) períodos de no mínimo 10 (dez) dias corridos cada um.

DS
LAA

DS
SBP

Parágrafo 2º - As férias poderão ser concedidas ainda que o empregado não tenha completado o período aquisitivo, podendo ser compensadas na forma da lei.

Parágrafo 3º - As demais formalidades pertinentes ao gozo de férias também estão dispensadas em caráter excepcional, podendo o pagamento das férias ser feito até o 5º dia útil do mês subsequente ao do início do gozo das férias e o pagamento do terço constitucional ser diferido para a época de pagamento da gratificação natalina.

CLÁUSULA 3ª - DO TELETRABALHO (*home office*)

As entidades sindicais privilegiarão atividades remotas no sistema denominado “teletrabalho” ou “*home-office*”, desde que compatíveis com a natureza do serviço, dispensadas ainda as formalidades pertinentes a contrato específico para essa modalidade.

Parágrafo único - As regras trabalhistas pertinentes a essa modalidade serão flexibilizadas, sendo de responsabilidade das partes as adaptações.

CLÁUSULA 4ª - DA ADOÇÃO DAS MEDIDAS TRABALHISTAS PARA ENFRENTAMENTO DO ESTADO DE CALAMIDADE PÚBLICA CONTIDAS NAS MP'S 927 e 936 de 2020

4.1 - DA REDUÇÃO DA JORNADA DE TRABALHO E DO SALÁRIO

A entidade sindical empregadora poderá implementar redução proporcional da jornada de trabalho e do salário de seus empregados, observados os seguintes requisitos:

I - Redução da jornada de trabalho e do salário, com preservação do valor do salário-hora, nos seguintes percentuais:

a) 25% (vinte e cinco por cento);

b) 50% (cinquenta por cento);

c) 70% (setenta por cento).

II - As medidas de redução de salário e de jornada de trabalho poderão ser aplicadas pelo prazo máximo de 90 (noventa) dias corridos, a contar da vigência da MP 936, salvo disposição que vier a prorrogá-lo, permitido o fracionamento em até 3 (três) períodos de 30 (trinta) dias.

III - Independentemente do percentual de redução, caberá à entidade sindical empregadora adotar as providências previstas na MP 936/2020 e demais normas regulamentadoras nos respectivos prazos para garantir a cota do Benefício Emergencial de que trata o artigo 5º da MP, sob pena de arcar com as penalidades lá previstas, inclusive o pagamento da remuneração no valor anterior à redução da jornada de trabalho e de salário e respectivos encargos sociais, até efetiva comunicação ao Ministério da Economia ou órgão por ele determinado.

IV - A implementação da redução de salário e jornada dependerá da expressa anuência do empregado, que deverá ser comunicado da intenção da entidade sindical empregadora com antecedência mínima de 2 (dois) dias corridos, por quaisquer meios, inclusive o eletrônico.

V - Nos termos do artigo 9º da MP 936/20, a entidade sindical empregadora poderá pagar ajuda compensatória mensal ao empregado durante a aplicação da medida, em valor a ser definido através de acordo individual entre empregado e a entidade sindical empregadora, que terá natureza indenizatória.

Parágrafo 1º - Além das possibilidades de redução de salário e jornada previstas na Medida Provisória 936/20, é facultada essa redução, por acordo individual, dos empregados que perceberem remuneração superior a R\$ 3.135,00 (três mil, cento e trinta e cinco reais) e inferior ao dobro do teto da Previdência Social, preservado o valor do salário-hora de trabalho.

Parágrafo 2º - As disposições desta cláusula prevalecerão durante o período ajustado (ou antecipado pela entidade sindical empregadora) de redução de salário e jornada, quando os empregados deverão ser comunicados por quaisquer meios, inclusive o eletrônico, com antecedência de pelo menos 2 (dois) dias corridos, ou até que seja decretado o fim da emergência em saúde pública.

Parágrafo 3º - Os empregados que tiverem suas jornadas e salários reduzidos terão direito à garantia provisória no emprego durante a redução e, após o seu término, por período equivalente ao acordado para redução, exceto nos casos de pedido de demissão, extinção do contrato de trabalho por prazo determinado, por mútuo acordo ou demissão por justa causa, hipóteses em que a garantia provisória não será aplicada.

Parágrafo 4º - Durante o período de redução de jornada e de salário ficam mantidos todos os benefícios concedidos em caráter geral pela entidade sindical empregadora aos seus empregados.

4.2 - DA SUSPENSÃO DOS CONTRATOS INDIVIDUAIS

Alternativamente, mediante negociação direta com o empregado, as entidades sindicais empregadoras poderão suspender o contrato de trabalho pelo período máximo de até 60 (sessenta) dias, que poderá ser fracionado em até 2 (dois) períodos de 30 (trinta) dias.

CLÁUSULA 5ª - DA COMUNICAÇÃO AO MINISTÉRIO DA ECONOMIA

Na forma da Medida Provisória 936/20, as entidades sindicais empregadoras que adotarem as medidas excepcionais previstas na presente Convenção Coletiva de Trabalho se obrigam a realizar, a tempo e modo, os procedimentos de inserção dos dados do empregado perante o Ministério da Economia, de maneira a que esse receba o Benefício Emergencial de Preservação do Emprego e da Renda no menor espaço de tempo possível, sob pena de arcar com seu pagamento.

DS

LAA

DS

SBP

CLÁUSULA 6ª - DA COMUNICAÇÃO À ENTIDADE LABORAL

Em razão dos termos do presente Aditamento à Convenção Coletiva, as entidades sindicais empregadoras não precisam requerer ao sindicato laboral a suspensão de contrato ou redução da jornada e de salários, podendo tais medidas ser implementadas por acordo individual entre empregado e entidade sindical empregadora, com comunicação à entidade laboral. O envio do comunicado deve ser providenciado no prazo de 10 (dez) dias corridos, contado da assinatura dos acordos individuais, e dar-se-á por meio de correio eletrônico ao seguinte endereço: seescesp@gmail.com

Parágrafo único - O presente Aditamento não invalida os acordos individuais celebrados anteriormente à sua assinatura que estejam em conformidade com as disposições das MP's 927 e 936, de 2020 e os termos deste Aditamento.

CLÁUSULA 7ª - DA APLICAÇÃO E DOS EFEITOS DESTES TERMOS

O presente Termo de Aditamento é medida adotada em caráter de emergência e suas disposições produzirão efeitos enquanto perdurar a situação de emergência em saúde pública, facultado ao empregador antecipar o fim das medidas por ele implementadas.

Parágrafo 1º - O término das condições excepcionais implementadas com base no presente Aditamento, seja decorrente de decreto governamental, seja pelo decurso ou abreviação do prazo dos acordos individuais, será considerado e providenciado pelas partes, formalmente, mediante simples comunicação à entidade sindical laboral, sem prejuízo dos efeitos jurídicos por elas produzidos, bem como deverá ser implementado o retorno das atividades dos empregados nos mesmos termos do contrato de trabalho até então vigente, observada a garantia de emprego proporcional. A entidade laboral deverá ser informada através do *e-mail* informado na cláusula nominada "DA COMUNICAÇÃO À ENTIDADE LABORAL".

Parágrafo 2º - Os empregados deverão ser comunicados por quaisquer meios, inclusive o eletrônico, com antecedência de pelo menos 2 (dois) dias corridos, no caso de antecipação do término do acordo individual por iniciativa do empregador.

CLÁUSULA 8ª - DA RATIFICAÇÃO DAS DEMAIS CLÁUSULAS DA NORMA EM VIGOR

Ficam ratificadas todas as demais cláusulas da norma coletiva ora aditada, não alteradas ou abrangidas pelo presente Aditamento.

São Paulo, 27 de maio de 2020.

Pelo SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ENTIDADES SINDICAIS

DO COMÉRCIO DO ESTADO DE SÃO PAULO

DocuSigned by:

Sandra Bergamim Pereira

SANDRA BERGAMIM PEREIRA

Presidente

Pela **FEDERAÇÃO DO COMÉRCIO DE BENS, SERVIÇOS E TURISMO DO ESTADO DE SÃO PAULO**

FECOMERCIO SP

DocuSigned by:

Leandro Alves de Almeida

LEANDRO ALVES DE ALMEIDA

OAB/SP - nº 275.495